



PROCESSO TC-05631/21

Administração Indireta Estadual. Paraíba Previdência. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC -0008/23

RELATÓRIO:

Trata o presente feito da prestação de contas do senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, gestor responsável pela Paraíba Previdência (PBPREV), empresa autárquica integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Divisão de Auditoria dos Atos de Pessoal e Previdência II - (DIAPP II) deste Tribunal emitiu, em 25/05/2021, relatório eletrônico (fls. 3736/3791), sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A receita arrecadada, referente ao valor consolidado do Fundo Previdenciário Financeiro, do Fundo Previdenciário Capitalizado e do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB, alcançou o montante de R\$ 904.454.573.*
- 3. Ao longo do exercício de 2020, foram feitos aportes pelo Governo do Estado, para fins de cobertura de insuficiência financeira, que perfizeram o total de R\$ 1.635.586.068,60.*
- 4. As despesas empenhadas pela Autarquia Previdenciária somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 2.413.091.715,99.*
- 5. Houve ingresso nos cofres do RPPS, a título de receitas provenientes de parcelamento de dívida, no valor R\$ 7.010.957,92.*
- 6. O saldo das disponibilidades do Órgão Estadual de Previdência, ao fim do exercício, somou R\$ 595.866.216,62, valor 24,46% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, sendo R\$ 13.304.290,64 relativos ao fundo financeiro, R\$ 582.461.018,33 relativos ao fundo capitalizado e R\$ 100.907,65 relativos ao fundo de custeio de proteção aos militares.*
- 7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício.*

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Relator determinou, em 31/05/2021 (fls. 3792/3793), a citação do Presidente da PBprev, senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, responsável pelas contas em testilha.

O Gestor adicionou aos autos eletrônicos o Documento TC 44446/21 (fls. 3795/3807), acompanhado de quatro anexos com os elementos de prova (fls. 3808/3859). O encarte foi examinado pela Auditoria, que não acolheu nenhuma das alegações de defesa em seu relatório (fls. 3867/3899), mantendo intactas as eivas arroladas na inicial, de responsabilidade não apenas do Presidente da PBPREV, mas também dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário Estaduais.

Após intervenção do Ministério Público de Contas, que expediu cota subscrita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3902/3904), recomendando a citação dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, foram anexadas novas peças de defesa, dando azo à derradeira manifestação do Órgão Técnico de Instrução, pugnando pela manutenção das seguintes irregularidades:



De responsabilidade do Diretor-Presidente da PBPREV, senhor José Antônio Coelho Cavalcanti:

- Redução no montante de R\$ 28.325.103,20 (68,39%) nas receitas financeiras decorrentes de investimentos de recursos do RPPS do Fundo Previdenciário Capitalizado em relação ao exercício anterior;
- Ausência de designação formal do gestor de investimentos;
- Ausência de Comitê de Investimentos formalmente constituído no primeiro semestre de 2020;
- Política de Investimentos elaborada por Comitê de Investimentos sem composição plenamente abarcada por ato formalizador;
- Inobservância à estratégia alvo e aos limites estabelecidos na política de investimentos para o exercício;
- Falha nos registros contábeis, ante a ausência de certidões cartorárias que contemplem a transferência de todos os bens imóveis catalogados pela PBPREV, a fim de que possam produzir efeitos contábeis;
- Inexistência de elementos que assegurem a correta avaliação dos bens;
- Ausência de medidas no sentido de buscar junto ao Governo do Estado da Paraíba as soluções que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- Desrespeito à trimestralidade das reuniões do Conselho Fiscal;
- Composição irregular do Conselho de Administração;
- Ente em situação irregular em relação às normas previdenciárias federais, face à existência de CRP judicial.

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, senhor João Azevedo Lins Filho:

- Necessidade de esclarecimento acerca da existência de lei local alíquota de contribuição patronal de 19% para os militares;
- Ente em situação irregular em relação às normas previdenciárias federais, face à existência de CRP judicial.

De responsabilidade do Chefe do Poder Judiciário, senhor Márcio Murilo da Cunha Ramos:

- Ausência de repasse da obrigação previdenciária patronal.

Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, que expediu o Parecer 02470/22, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3980/3998), pugnando pela adoção das seguintes ações:



- *Julgamento irregular das Contas da Paraíba Previdência-PBPREV, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti;*
- *Aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;*
- *Fixação de prazo para que a atual gestão adote as medidas com vistas a regularizar o ativo imobiliário da autarquia previdenciária;*
- *Encaminhamento da matéria pertinente à alíquota de contribuição patronal de 19% para os militares para análise nos autos da Prestação de Contas da Secretária de Estado de Administração, com repercussão na PCA do Chefe do Poder Executivo Estadual;*
- *Recomendação à atual gestão da PBPREV para que as indicações para: gestor de investimento, formalização do Comitê de Investimento, Composição do Conselho de Administração, sejam realizados mediante ato formal. E ainda, recomendação à gestão previdenciária no sentido de adotar as providências para regularizar a situação do RPPS (CRP) junto ao Ministério da Previdência Social, ou quem fizer as vezes.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios coaduna-se com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando maior eficácia e melhor eficiência, medida como retorno por unidade monetária investida.

É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

A excelência da gestão dos recursos públicos torna-se ainda mais relevante no caso concreto, onde a performance das decisões de investimento está indissociavelmente ligada à capacidade do Regime Próprio de Previdência em cumprir as obrigações dispostas no seu estatuto e garantir a aposentados e pensionistas a dignidade de usufruir dos benefícios para os quais contribuíram por toda uma vida laboral. E foi justamente com vistas a garantir tal direito que houve diversas alterações ao longo da existência da Autarquia Previdenciária Estadual até chegar ao modelo atualmente em voga.

O tema previdenciário é uma das preocupações do Poder Público paraibano desde o início do século passado. Em outubro de 1913 foi instituído o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado da Paraíba, tendo como uma de suas funções a garantia de percepção de benefícios de aposentadoria. Por meio do Decreto 5.144/70, o Montepio deu origem ao IPEP – Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, que cumpria as três funções básicas da seguridade: saúde, previdência e assistência social.

Somente em dezembro de 2003 houve a separação dessas funções, com a criação da Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do



Estado da Paraíba, instituída com a natureza jurídica de autarquia, tendo por finalidade geral promover e desenvolver a política de prestação dos benefícios de natureza previdenciária destinada aos servidores públicos efetivos civis e militares do Estado da Paraíba e aos seus dependentes, definidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba.

Passados nove anos da criação da Autarquia Previdenciária, foi implantada a segregação de massas, conforme disposto na Lei Estadual 9.939/2012. Por meio desse diploma legal, foram criados o Fundo Previdenciário Capitalizado, de caráter permanente e destinado ao custeio das despesas previdenciárias dos segurados admitidos a partir da data da publicação da Lei Estadual 9.939/2012 (29 de dezembro de 2012); e o Fundo Previdenciário Financeiro, de caráter temporário e destinado ao custeio das despesas previdenciárias dos segurados admitidos até a data da publicação da mencionada lei.

Cumpre mencionar que o texto original da Lei 9.939/2012 vetava a possibilidade de transferência de recursos entre os dois fundos instituídos. Todavia, por força da Lei Estadual 10.604/2015, foi contemplada a possibilidade da transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Financeiro e Capitalizado quando o Produto Interno Bruto – PIB do respectivo exercício financeiro for negativo, permitindo-se, dessa forma, em situações excepcionais, a migração de recursos para fins de adimplemento das obrigações do fundo creditado.

O terceiro dos fundos que compõem a tríade da PBPREV foi criado pela Lei Estadual 11.812/2020, com a denominação de Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB, sendo de caráter permanente e tendo por propósito o custeio dos benefícios de inatividade e pensão por morte dos militares do Estado da Paraíba e dos seus respectivos dependentes¹.

Feitas as considerações preliminares, cabe mais uma observação antes do enfrentamento das irregularidades apontadas na instrução. Na última sessão de 2022, realizada em 21/12/2022, o Tribunal Pleno desta Corte julgou o Processo TC nº 04020/22, que tratou das contas do senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, na condição de gestor da PBPREV, relativas ao exercício de 2021.

Na ocasião, o entendimento unânime dos Membros do Órgão Colegiado foi que as falhas apontadas, que são essencialmente as mesmas aqui tratadas, não tinham o condão de macular as contas apresentadas, razão que ensejou o julgamento pela regularidade. Eis a íntegra da decisão contida no Acórdão APL – TC nº 00581/22:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

III) EMITIR ALERTA ao Chefe do Executivo Estadual, no sentido de promover a iniciativa de lei para o estabelecimento da alíquota patronal para o fundo dos militares; e

IV) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do

¹ Em 29 de janeiro de 2022, foi editada a Lei Estadual 12.194/2022, que dispôs acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB, alterando e revogando dispositivos da Lei 3.909/1977 (Estatuto dos Militares), da Lei 5.701/1993 (Lei da Remuneração) e da Lei 4.816/1986. A lei versou a respeito do modelo de gestão desse regime, regras de inatividade dos militares estaduais e seu sistema de saúde e assistência social.



Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Passemos agora ao exame das eivas que, na avaliação da Equipe Especialista, permaneceram sem justificativa. Algumas estarão agrupadas por estarem correlacionadas entre si.

- ***Redução no montante de R\$ 28.325.103,20 (68,39%) nas receitas financeiras decorrentes de investimentos de recursos do RPPS do Fundo Previdenciário Capitalizado em relação ao exercício anterior.***

A falha em comento é a única que toca o tema da eficiência da gestão financeira. Como é cediço, o constituinte reformador elegeu a eficiência como um dos princípios explícitos da Administração Pública². Quando se está diante da gestão de um regime previdenciário, a eficiência da alocação de recursos é das mais relevantes características a ser exigida dos responsáveis pelas decisões de investimento.

Em vista disso, o Grupo Técnico reputou como evidência de ineficiência o fato de ter havido uma redução da ordem de 2/3 nos rendimentos apontados numa determinada rubrica quando comparado com o exercício imediatamente anterior. Para esclarecer o ponto exato da contestação, é preciso observar mais detidamente a tabela apresentada na folha 3754, que traz um comparativo das receitas financeiras do Fundo Previdenciário Capitalizado, auferidas nos exercícios de 2019 e 2020, com destaque pra sua variação.

² Inserção feita no caput do artigo 37, conforme a Emenda Constitucional nº 19/98.



DESCRIÇÃO	2019 – Valor R\$	2020 – Valor R\$	Variação%
RECEITAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS	68.810.107,85	48.589.741,98	-29,39
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	27.388.210,32	35.498.269,85	29,61
Contribuição do Servidor Ativo p/ o RPPS	23.710.207,61	33.930.843,26	43,11
Contribuição do Servidor Ativo Militar	3.677.408,27	1.567.426,59	-57,38
Contribuições dos Pensionistas de Militares	594,44	0,00	-100,00
RECEITA PATRIMONIAL	41.421.897,53	13.091.472,13	-68,39
Receita de Valores Mobiliários	41.416.575,33	13.091.472,13	-68,39
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	41.416.575,33	13.091.472,13	-68,39
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Variável	0,00	0,00	-
Demais Receitas Patrimoniais	5.322,20	0,00	-100,00
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	57.633.351,63	69.987.234,70	21,44
Receitas de Contribuições	57.633.351,63	69.987.234,70	21,44
Contribuição do Servidor Ativo Civil - multas e juros	27,96	1.049,61	3.653,97
Contribuição Patronal p/ o RPPS Servidor Ativo Civil	47.377.233,91	63.126.192,22	33,24
Contribuição Patronal p/ o RPPS Servidor Ativo Civil - Multas e juros	123.063,06	483.764,08	293,10
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	2.778.191,12	3.241.028,85	16,66
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Militar	7.354.835,58	3.135.199,94	-57,37
TOTAL DAS RECEITAS	126.443.459,48	118.576.976,68	-6,22

Observe-se que a falha está restrita a uma redução na remuneração dos ativos apropriados em renda fixa. Ora, mas uma redução dessa magnitude é plenamente justificada pelas especificidades que marcaram o exercício de 2020, com a eclosão da pandemia do coronavírus.

A tabela a seguir consolida a trajetória da taxa Selic fixada por determinação do Banco Central. Como se pode ver, houve uma significativa redução no exercício de 2020. Já na reunião do dia 18/03/2020, o Comitê de Política Monetária reduziu a Selic para 3,75%. O movimento foi seguido de mais três cortes nas reuniões de 06/05 (3,00%), 17/06 (2,25%) e 05/08 (2,00%), permanecendo nesse patamar até o final do exercício.



Fonte: Banco Central. Elaboração: Valor Data

A velocidade e a magnitude das reduções, algo nunca visto no país, foi determinante para que os retornos dos investimentos lastreados em títulos públicos de renda fixa fossem expressivamente mitigados, sendo essa a razão a justificar a falha apontada pela Auditoria. Não há, portanto, como responsabilizar o gestor por uma consequência direta da conjuntura econômica, que sofreu, como todas as áreas, os reflexos da emergência em saúde pública que acometeu o mundo a partir de 2020.

- *Ausência de designação formal do gestor de investimentos*
- *Ausência de Comitê de Investimentos formalmente constituído no primeiro semestre de 2020*
- *Política de Investimentos elaborada por Comitê de Investimentos sem composição plenamente abarcada por ato formalizador*
- *Inobservância à estratégia alvo e aos limites estabelecidos na política de investimentos para o exercício*

*As irregularidades acima consolidadas compartilham da mesma gênese, pois se referem a descumprimentos de formalidades legalmente exigidas. Não obstante o reconhecimento da falha por parte do responsável pela Autarquia Previdenciária, foi comunicada a nomeação de servidora para o exercício da função de Gestora de Investimentos no curso de 2020. De forma análoga, a Portaria PBPREV/PRESO nº 10/2020 procedeu, em 26/06/2020, portanto durante o exercício em exame, à constituição do Comitê de Investimentos. A intempestividade constitui **ressalva da presente prestação de contas.***

- *Falha nos registros contábeis, ante a ausência de certidões cartorárias que contemplem a transferência de todos os bens imóveis catalogados pela PBPREV, a fim de que possam produzir efeitos contábeis*
- *Inexistência de elementos que assegurem a correta avaliação dos bens*
- *Ausência de medidas no sentido de buscar junto ao Governo do Estado da Paraíba as soluções que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime*



As eivas em testilha estão afetas ao acervo imobiliário da Autarquia Previdenciária e remontam ao período de sua fundação. De fato, quando da edição da Lei Estadual 7.517/03, instituidora do RPPS, todos os bens do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba foram legalmente incorporados ao patrimônio da PBPREV, sem que houvesse um inventário prévio ou definição de valor venal.

Passadas quase duas décadas, a gestão do Regime Próprio afirma que tais informações ainda não foram obtidas, muito embora tenham sido tomadas medidas para sanar a falha. Neste diapasão, a Portaria PBPREV/PRESI nº 16/2020, editada em 28/07/2020, instituiu a Comissão de Verificação e Acompanhamento dos Imóveis, tendo por objetivo catalogar e avaliar todos os imóveis de propriedade da Instituição.

Como mencionado, a irregularidade é recorrente nas prestações de contas da PBPREV de gestões anteriores. A título de exemplo, o Processo TC nº 05909/19, também da minha Relatoria e que será julgado na sessão de hoje, traz uma informação preliminar, apontando um saldo estimado em R\$ 102.502.870,77, patrimônio pertencente aos aposentados e pensionistas que estão vinculados ao RPPS.

Postos os fatos, e considerando a iniciativa da ação proposta na Portaria PBPREV/PRESI nº 16/2020, determino à atual gestão da Paraíba Previdência que, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da presente decisão, envie a esta Corte de Contas um relatório atualizado contendo as conclusões da Comissão de Verificação e Acompanhamento dos Imóveis, bem como a previsão de conclusão dos seus trabalhos, sob pena de cominação de multa.

- ***Desrespeito à trimestralidade das reuniões do Conselho Fiscal***
- ***Composição irregular do Conselho de Administração***

As falhas em pauta foram justificadas pela gestão, sendo as alegações de defesa refutadas pela Auditoria. No que concerne ao descumprimento do calendário legal de reuniões do Conselho Fiscal, que prevê a realização de reuniões trimestrais, a razão de fundo foi a pandemia do coronavírus e todas as dificuldades dela decorrentes. Sobre a composição irregular do Conselho de Administração, de forma análoga ao que se viu na formação do Comitê de Investimentos, a falha foi corrigida no curso da gestão, mais precisamente no dia 19/12/2020.

*As eivas em destaque constituem **ressalva à presente prestação de contas**. Há que se ponderar que, como mencionado na instrução, já foi editada a norma que formalizou a composição do Conselho de Administração, corrigindo, ainda que intempestivamente, a falha apontada.*

- ***Ente em situação irregular em relação às normas previdenciárias federais, face à existência de CRP judicial.***

Segundo o entendimento do Órgão de Inspeção, a gestão do Regime Próprio de Previdência adotou diversas medidas ao longo do exercício em análise com vistas a possibilitar a emissão administrativa CRP, sem a intervenção judicial. Todavia, terminou por concluir pela manutenção da falha, já que a ausência de CRP traz diversas implicações para o ente federativo como um todo, tendo como agravante o fato de que essa mesma irregularidade foi apontada quando das análises das Prestações de Contas Anuais (PCA) dos exercícios financeiros de 2018 (Proc. TC nº 05909/19) e 2019 (Proc. TC nº 06445/20).

A falha aqui tratada enquadra-se no rol daquelas recorrentes, que integram diversas prestações de contas. A esse respeito, acosto-me a um lapidar entendimento, explanado no Parecer 02406/22, da pena da doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, peça integrante do Processo 04020/22, já citado anteriormente.



Sobre a intervenção judicial em matéria de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, há discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal que questiona a constitucionalidade dos artigos 7º e 9º da lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/ 2001, no sentido de que houve extrapolação da competência da União no estabelecimento de normas gerais acerca dos RPPS, diante da positivação de normas de caráter sancionatório para os demais entes.

O tema foi considerado de repercussão geral e está pendente de julgamento desde 2017. (STF – RE 1.007.271 PE). Nesse sentido, diversos entes, como o Estado da Paraíba, por exemplo, ingressaram na Corte Suprema, mediante ação civil originária, no sentido do afastamento da aplicação do regramento previsto tanto lei 9.717/98 quanto no Decreto 3.788/01.

*No cenário verificado, o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido da emissão formal do Certificado de Regularidade Previdenciária, de modo que os entes subnacionais não sejam penalizados pela regra questionada, até o pronunciamento em definitivo por parte da Corte Maior. Portanto, dado o exposto, **seria desarrazoado formar um juízo de reprovabilidade das contas em análise** diante de questionamento pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal.*

- **Necessidade de esclarecimento acerca da existência de lei local alíquota de contribuição patronal de 19% para os militares;***
- **Ente em situação irregular em relação às normas previdenciárias federais, face à existência de CRP judicial.***

No que toca às irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, o entendimento ministerial, consignado no Parecer 02470/22, encaminha a adoção de medidas bastante sensatas. Eis a sugestão, in verbis:

Quanto à primeira irregularidade, referente a necessidade de esclarecimento da existência de lei local que estabeleceu a alíquota de contribuição patronal de 19% para os militares, uma vez que os militares estaduais não são albergados por Regime de Previdência Social, sugiro que a constatação seja analisada na Prestação de Contas do Governo do Estado.

Uma vez que o art. 24-C do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, prevê a cobertura do custeio de insuficiência financeira por parte do ente federativo, no presente caso, o Tesouro do Estado da Paraíba, necessária uma análise aprofundada sobre o tema na Prestação de Contas do Secretário de Estado de Administração, com repercussão na PCA do Chefe do Poder Executivo Estadual, em razão do impacto financeiro no tesouro estadual.

*No que concerne à segunda irregularidade: Ente em situação irregular em relação às normas previdenciárias federais, face à existência de CRP judicial
Como visto anteriormente, a constatação enseja a emissão de recomendação*

*Isto posto, **a falha enseja recomendação para que o gestor do RPPS adote as medidas necessárias para regularização dos itens que comprometeram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa.***

Dito isso, voto pela(o):



- *REGULARIDADE COM RESSALVAS* da prestação de contas do senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, gestor responsável pela Paraíba Previdência (PBPREV), relativas ao exercício de 2020;
- *DETERMINAÇÃO* ao gestor acima mencionado para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório atualizado contendo as conclusões da Comissão de Verificação e Acompanhamento dos Imóveis, bem como a previsão de conclusão dos seus trabalhos, sob pena de cominação de multa.
- *RECOMENDAÇÃO* ao atual titular do RPPS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e dos regramentos específicos exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05631/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* da prestação de contas do senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, gestor responsável pela Paraíba Previdência (PBPREV), relativas ao exercício de 2020;
- *RECOMENDAR* ao atual titular do RPPS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e dos regramentos específicos exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de janeiro de 2023.*

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 08:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 10:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 11:41



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL